

PROC : 1 / 492 / 2006
AI: 2 / 200515279

OK



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 94 / 2007 ✓
SESSÃO DE: 25 / 01 / 2007 - 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1 / 492 / 2006 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO: 2 / 200515279
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SOUZA CRUZ S / A
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Relata os autos, que a nota fiscal que acompanhava as mercadorias, encontra-se incompatível com a operação de "remessa para venda fora do estabelecimento", corroborado com a apresentação do "Termo de Acordo" de nº 110/05, que encontrava-se com seu prazo de validade expirado desde 31.12.05. Provado nos autos, que a operação em tela encontrava-se amparada pelos Termos de Acordos de números: 126/96, 161/99, 110/05 e 854/05. Recurso Oficial Conhecido e Desprovido. Decisão por Unanimidade de votos, no sentido de manter-se a decisão de "IMPROCEDÊNCIA" proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Doutrina Procuradoria Geral do Estado.

✓

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre a acusação abaixo descrita:

"Em fiscalização no trânsito de mercadorias, ao abordarmos o veículo acima identificado, constatamos que a NF série 5 de nº 009097, cuja natureza da operação consta "remessa para venda fora do estabelecimento" e como destinatário, o próprio emitente da NF, Souza Cruz S.A, está o documento fiscal incompatível com o que reza a legislação do ICMS para a operação, também nos foi apresentado um Termo de Acordo de nº 110/05, que se encontra vencido desde 31.12.05".

O autuante aponta como infringidos os artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a imposta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Auto de Infração nº 2005.152797, Nota Fiscal nº 009097, Certificado de Guarda nº 001/2006, Cópia Requerimento Souza Cruz S.A a SEFAZ, Cópia Aditivo ao Termo de Acordo nº 161/99 e Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo Placa DEB 3245.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS:... R\$ 4.837,00 e Multa:... R\$ 8.536,00

Tempestivamente a acusada apresenta defesa ao auto de infração, a qual repousa às fls. 13/14 dos autos, alegando em síntese os seguintes argumentos:

►Na realidade não foi de fato cometido nenhuma infração.

PROC : 1/492/2006
AI: 2/200515279

▶ Neste auto de infração, consta a indevida cobrança do ICMS , aliado ao fato de ter sido até cobrado com base na alíquota errada, pois, se fosse devido algum imposto, seria calculado pela alíquota de 25%,(produto cigarro) acrescido de 2% para o FECOP.

▶ A multa aplicada no auto de infração é para quem transporta mercadoria sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo, situação não condizente com o presente caso.

▶ A autuada alega que demonstrou ao autuante que a nota fiscal em questão era meramente uma nota fiscal de carga e que estava emitida de acordo com o previsto no Termo de Acordo nº 161/99, daí não possui a indicação dos valores , nem a indicação do ICMS, tributo que só seria devido por ocasião das efetivas vendas

▶ Alega ainda, que esclareceu ao autuante que o Termo de Acordo nº 110/05, que efetivamente só valeu até 31.12.05, já havia sido prorrogado por mais um ano pelo Termo de Acordo nº 854/05 de 21.12.05, o qual possui vigência ate 31.12.06.

Diante destes argumentos roga pela improcedência do Auto de Infração, com o conseqüente cancelamento do débito.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.

A julgadora Singular, diante da análise das peças processuais firmou entendimento pela "Improcedência" do feito fiscal, entendendo que a nota fiscal fora emitida em estrita obediência a Cláusula Nona do "Termo de Acordo" n º 126/96 ,que trata da emissão de notas fiscais em remessa á venda fora do estabelecimento.

Por se configurar a decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, a Julgadora Singular, em obediência a legislação processual vigente recorre de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

PROC : 1/492/2006
AI: 2/200515279

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 769/06 opinando pela "Improcedência" do feito fiscal, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de nº 2/2005.15279, estampa a seguinte acusação fiscal:

"Em fiscalização no transito de mercadorias, ao abordarmos o veículo acima identificado, constatamos que a NF série 5 de nº 009097, cuja natureza da operação consta " remessa para venda fora do estabelecimento" e como destinatário, o próprio emitente da NF, Souza Cruz S.A, está o documento fiscal incompatível com o que reza a legislação do ICMS para a operação, também nos foi apresentado um Termo de Acordo de nº. 110/05, que se encontra vencido desde 31.12.05".

O Julgador Singular, diante da análise das peças processuais firmou convencimento pela "Improcedência" do feito fiscal, ocasião em que, nos termos da legislação processual vigente recorreu de Ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

O agente autuante entendeu Inidônea a nota fiscal em tela, pois a mesma, no seu entender, encontra-se emitida de modo incompatível com a legislação do ICMS, relativamente a operação de " remessa para venda fora do estabelecimento" , corroborado com a apresentação do " Termo de Acordo" de nº 110/05, que encontrava-se com seu prazo de validade expirado desde 31.12.05, não amparado assim a operação ora realizada.

A empresa autuada alega que a nota fiscal de nº 009097 representa meramente uma nota fiscal de carga, sendo emitida em estrita obediência a Cláusula Terceira do "Termo de Acordo" de nº 161/99, sendo que nesta, não se indica nem os valores da

PROC : 1/492/2006
AI: 2/200515279

operação e nem o valor do ICMS, imposto que somente seria devido após a venda, que será acobertada por nota fiscal emitida pelo TPE- Terminal Portátil do Entregador.

Analisaremos a presente lide, à luz do estatuído nos "Termos de Acordos" de números: 126/96, 161/99, 110/05 e 854/05.

Inicialmente observa-se, que o agente atuante menciona em seu relato, que a empresa apresentou-lhe por ocasião da fiscalização o "Termo de Acordo" de nº 110/05, o qual encontrava-se vencido desde 31.12.05.

A bom tempo, a empresa acosta aos autos, o "Termo de Acordo" 854/05, de 21 de Dezembro de 2005, no qual as partes assim acordaram:

Termo de Acordo nº 854/05- Aditivo ao Termo de Acordo 161/99.

"Cláusula Primeira. A cláusula sexta do Termo de Acordo de nº 161/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula Sexta. Este Termo de Acordo entra em vigor na data de sua assinatura e terá validade no período de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006, podendo ser alterado, ou ainda, revogado pela SEFAZ, a qualquer tempo, por desinteresse na continuidade deste, ou por descumprimento de suas cláusulas, infração a legislação ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo Único: O presente Termo poderá ser renovado a requerimento da Acordante, com antecedência mínima de trinta dias do prazo de validade a que se refere esta cláusula "

Cláusula Segunda: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Termo de Acordo nº 161/99".

Deste modo, torna-se necessário examinarmos o que preceitua o mencionado "Termo de Acordo" 161/99, especialmente no acordado no teor de suas Cláusulas Primeira e Quinta, Vejamos:

PROC : 1 / 492/2006
AI : 2/200515279

"Cláusula Primeira: Os estabelecimentos da requerente, neste Estado, ficam autorizadas a emitirem a Nota Fiscal, modelo 1, de série distinta, por meio de equipamento denominado pela empresa de TPE, Terminal Portátil do Entregador, nas vendas internas realizadas fora do estabelecimento.

.....

§8º As notas fiscais aqui autorizadas deverão ser emitidas em formulário contínuo, obedecendo as normas dispostas no Termo de Acordo 126/96- SEFAZ e nos artigos 285 a 314 do Regulamento do ICMS- RICMS, Decreto nº 24.569/97, no que couber.

Cláusula Quinta: A operacionalização deste Regime Especial deverá obedecer ao Termo de Acordo nº 126/96 SEFAZ e, no que couber, a sistemática prevista na Seção XXVIII, artigos 708 a 712 do RICMS."

Diante da transcrição dos mencionados Termos, torna-se inconteste a prorrogação do Termo de Acordo nº 161/99, já prorrogado pelo de nº 110/05 e atualmente pelo de nº 854/05, cujos procedimentos ali acordados continuam sendo permitido até 31.12.06.

Deste modo, por ocasião da lavratura do Auto de Infração em julgamento, encontrava-se com plena eficácia o Termo de Acordo 854/05, amparando assim a operação em tela.

No tocante a emissão da nota fiscal propriamente dita, observa-se das peças que integram estes autos, que a mesma foi emitida em estrita obediência ao disposto na Cláusula Nona do " Termo de Acordo" 126/96, cujo prazo de validade foi prorrogado sucessivas vezes e atualmente ,encontra guarida no supra citado Termo de Acordo 854/05.

Vejamos, a dicção da Cláusula Nona do Termo de Acordo nº 126/96:

Termo de Acordo 126/96.

PROC : 1 / 492/2006
AI : 2/200515279

"Cláusula Nona - Na emissão de notas fiscais observar-se-á:

.... omissis....

§2. Na Nota Fiscal em Remessa á venda observar-se-á:

I- O emitente será um Depósito de Vendas, conterá duas vias, facultando ao vendedor portar o seu próprio talonário;

II- Destina-se exclusivamente a acobertar a carga existente nos carros ou nos Postos de Abastecimentos, podendo englobar as mercadorias que estejam acompanhadas por Nota Fiscal de Venda contendo apenas o seguinte:

"a" - zona de venda e nome do motorista no campo destinatário;

"b" - descrição das mercadorias;

"c" -quantidade carregada;

"d" -Série;

"e" - data de saídas."

Efetivamente, da conjugação dos termos aqui analisados, e diante da dicção do Termo de Acordo 126/96, acima transcrito, entendo assistir inteira razão à Julgadora Singular quando firmou convencimento pela "Improcedência" do presente lançamento, haja vista que a emissão da nota fiscal em questão guarda perfeita sintonia com o ali estatuído, cujo procedimento continuava sendo permitido até 31.12.2006, consoante Termo de Acordo, nº 854/05 (fls.23).

Ex Positis, entendo não merece reforma a decisão proferida em 1ª. Instância, motivo pelo qual, VOTO, no sentido de que seja o presente lançamento tributário julgado " Improcedente ", nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

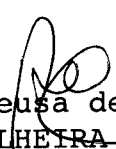
DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SOUZA CRUZ S / A.

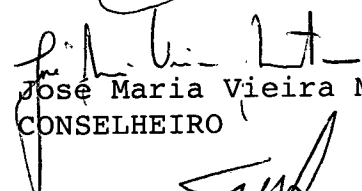
A 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª. Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

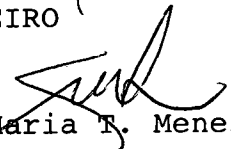
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de Fevereiro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

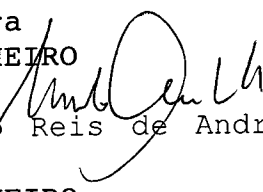

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Sandra Maria T. Menezes de Castro
CONSELHEIRA

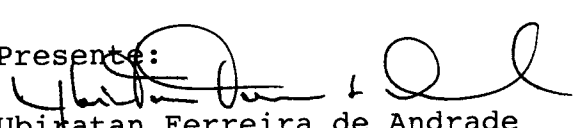

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Presente:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO